

FACULDADE DE TRÊS PONTAS – FATEPS

DIREITO

JULIANA SILVA DE ALMEIDA NAVES

**APOSENTADORIA ESPECIAL – ALTERAÇÕES TRAZIDA PELA EMENDA
CONSTITUCIONAL 103/2019**

**TRÊS PONTAS
2024**

JULIANA SILVA DE ALMEIDA NAVES

**APOSENTADORIA ESPECIAL – ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA EMENDA
CONSTITUCIONAL 103/2019**

Trabalho apresentado ao curso de Direito da Faculdade de
Três Pontas – FATEPS como pré-requisito do grau de
bacharel, sob orientação da professora Camila Oliveira
Reis.

**TRÊS PONTAS
2024**

JULIANA SILVA DE ALMEIDA NAVES

**APOSENTADORIA ESPECIAL – ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA EMENDA
CONSTITUCIONAL 103/2019**

Artigo científico apresentado ao curso de Direito da Faculdade de Três Pontas-FATEPS, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel pela Banca Examinadora composta pelos membros:

Aprovado em: / /

Prof. Mestre – Camila Oliveira Reis

Prof. (ME.) (MA.) (ESP.) (DR.)

Prof. (ME.) (MA.) (ESP.) (DR.)

*Sonhos determinam o que você quer.
Ação determina o que você conquista.
Aldo Novak*

APOSENTADORIA ESPECIAL – ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019

Juliana Silva de Almeida Naves¹
Camila Oliveira Reis²
Julia Domingues de Brito³

RESUMO

O presente trabalho aborda a "Aposentadoria Especial e a Reforma da Previdência – Emenda Constitucional 103/2019". Tal abordagem se justifica por analisar as mudanças introduzidas pela referida emenda constitucional na concessão da aposentadoria especial. Trata-se de um estudo que examina, de forma detalhada, o cenário antes e depois da implementação da Emenda Constitucional 103/2019, ressaltando as principais alterações legislativas e suas implicações práticas. O objetivo deste trabalho é avaliar o impacto das mudanças na aposentadoria especial decorrentes da Reforma da Previdência promulgada pela Emenda Constitucional 103/2019. Serão analisados os critérios de elegibilidade anteriores e posteriores à reforma, os novos requisitos de tempo de contribuição e idade mínima, bem como as condições impostas para os trabalhadores expostos a agentes nocivos à saúde. A pergunta de pesquisa que orienta este estudo é: "Qual foi o impacto da reforma da previdência na aposentadoria especial? "Este propósito será conseguido mediante pesquisas bibliográficas. Busca-se responder essa questão por meio de uma análise normativa e jurisprudencial, além de considerar dados empíricos que evidenciam a repercussão das novas regras no cotidiano dos trabalhadores que buscam essa modalidade específica de aposentadoria. A metodologia utilizada foi o método dedutivo; quanto aos meios de pesquisa, foi o bibliográfico. Este trabalho

¹ Bacharelada em Direito pela Faculdade Três Pontas – FATEPS (2024).

² Mestre pela Universidade Fumec em Direito e Instituições Políticas, Pós Graduada em Direito Social pelo Centro Universitário Newton Paiva e Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2005). Coordenadora do Curso de Direito (de 2019 a 2024) e do Núcleo de Prática Jurídica (NPJ - de 2017 a 2024) da Faculdade Três Pontas - FATEPS/Unis. Professora Titular dos cursos de Graduação e Pós-Graduação da Faculdade Três Pontas e do Centro Universitário do Sul de Minas (UNIS-MG). Membro do grupo para autorização e implantação do Curso de Direito nas Faculdades Integradas de Cataguases (FIC) e no Centro Universitário do Sul de Minas, ambas mantidas pelo Grupo UNIS. Advogada atuante nas áreas Trabalhista e Cível.

³ Mestre em Gestão e Desenvolvimento pelo Centro Universitário do Sul de Minas - UNIS. Graduada em Direito pela Faculdade Três Pontas - FATEPS, Grupo Unis (2016). Especializada em Direito Administrativo (2017), Metodologias Ativas (2020) , Direito Educacional (2023) e Direito Digital (2023). Membro da Comissão de Educação Jurídica da OAB/MG. Atualmente é advogada do Núcleo de Práticas Jurídicas da Faculdade Três Pontas - FATEPS e professora titular do curso de Bacharel em Direito, Contabilidade e Administração da Faculdade Três Pontas - FATEPS.

pretende ser uma ferramenta útil tanto para profissionais do direito quanto para formuladores de políticas públicas interessados em entender melhor os efeitos práticos da reforma previdenciária sobre a aposentadoria especial.

Palavras-chave: Aposentadoria especial. Reforma da Previdência. Seguridade Social.

1. INTRODUÇÃO

A aposentadoria especial é um benefício previdenciário concedido aos trabalhadores que exercem suas atividades laborais em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Historicamente, essa modalidade de aposentadoria tem sido uma ferramenta importante para a proteção de trabalhadores expostos a agentes nocivos. No entanto, com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 103, em 12 de novembro de 2019, conhecida como a Reforma da Previdência, várias alterações significativas foram introduzidas no sistema previdenciário brasileiro, impactando diretamente os requisitos e critérios para concessão da aposentadoria especial.

O objetivo deste trabalho é avaliar as mudanças ocorridas na aposentadoria especial antes e depois da Emenda Constitucional 103/2019, analisando as principais alterações legislativas e seus efeitos práticos para os segurados. A pergunta de pesquisa que norteará este estudo é: "Qual foi o impacto da reforma da previdência na aposentadoria especial?" Para responder a essa questão, será necessário examinar as condições anteriores à reforma e compará-las com as disposições atuais, identificando os principais pontos de mudança e suas implicações.

Segundo Martins (2020), a Reforma da Previdência trouxe modificações expressivas nos requisitos para concessão da aposentadoria especial, elevando a idade mínima para acesso ao benefício e alterando o cálculo do valor do benefício. Essas mudanças visam equilibrar o déficit previdenciário, mas também geraram controvérsias quanto ao acesso dos trabalhadores, expostos a condições insalubres ou perigosas, à aposentadoria especial.

Neste contexto, é crucial entender como essas alterações impactam os trabalhadores que buscam esse tipo específico de aposentadoria. A análise das novas regras estabelecidas pela EC 103/2019 permitirá identificar se houve uma mitigação significativa dos direitos anteriormente garantidos aos segurados e quais são as perspectivas futuras para aqueles ainda em atividade sob condições adversas. Esse estudo pretende contribuir para o debate jurídico sobre a adequação das novas regras frente à proteção social dos trabalhadores.

A Emenda Constitucional 103/2019, conhecida como a Reforma da Previdência, trouxe significativas mudanças ao sistema previdenciário brasileiro. Dentre as várias alterações, destaca-se a modificação nas regras para a concessão da aposentadoria especial, destinada aos trabalhadores que exercem atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Para abordar essa temática, é necessário compreender o que caracteriza a aposentadoria especial no contexto pré-reforma e identificar os pontos de ruptura introduzidos pela EC 103/2019. Antes da reforma, o benefício era concedido com base no tempo de exposição aos agentes nocivos e sem exigência de idade mínima. No entanto, com as novas regras estabelecidas pela emenda, houve a introdução de uma idade mínima para a concessão do benefício, além de outras alterações nos critérios de elegibilidade.

É fundamental analisar não apenas as mudanças legislativas introduzidas pela EC 103/2019, mas também os impactos práticos e sociais dessas alterações sobre os trabalhadores que se enquadram nas condições para receber a aposentadoria especial.

2. APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é uma medida preventiva que reduz o tempo de contribuição dos segurados, permitindo a antecipação da aposentadoria para prevenir a incapacidade do trabalhador. Essa medida é justificada pela necessidade de evitar os danos irreversíveis à saúde e à integridade do trabalhador, que podem ser causados pela exposição prolongada a agentes químicos, físicos e biológicos no ambiente de trabalho, além de mitigar o risco de acidentes.

Para autores como Carlos Alberto Pereira e João Batista Lazzari (2004), a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física.

Segundo Ribeiro (2020), a aposentadoria especial constitui um benefício de caráter compensatório, destinado a garantir ao segurado do Regime Geral de Previdência Social uma forma de compensação em decorrência da degradação provocada pelo tempo de serviço prestado em condições que afetam a saúde ou a integridade física.

Assim, a legislação referente à aposentadoria especial no Brasil é fundamental para proteger e amparar os trabalhadores que estão expostos a condições de trabalho mais rigorosas, mesmo não havendo a incapacidade para realizar tarefas, a simples submissão a eles sem a proteção adequada já garante essa prestação previdenciária.

2.1. Evolução Histórica da Aposentadoria Especial

No Brasil, a Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, ou Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), instituiu a aposentadoria especial. Essa lei incluía a prestação especial como um benefício oferecido pela Previdência Social, conforme previsto no artigo 31:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo (BRASIL, 1960, art.31).

O benefício foi criado durante um período de grande modificação social devido à expansão dos setores industriais de metalurgia, mecânica, mineração e hidroeétrica. As empresas começaram a trabalhar para produzir, enquanto o estado tinha a responsabilidade de estabelecer regulamentos preventivos de segurança do trabalho. Como resultado, a aposentadoria especial foi concedida após o cumprimento de uma idade mínima de 50 (cinquenta) anos, um período de contribuição mínima de 15 anos e um período de trabalho mínimo de 15, 20 ou 25 anos, dependendo da atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigoso.

A Lei 3.807/60 foi regulamentada pelo Decreto N.º. 53.831/64, que criou uma lista relacionando agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, serviços e atividades profissionais com exposição potencial. A partir desse regulamento, algumas atividades foram consideradas prejudiciais, sendo presumido o risco à saúde ou integridade física ao realizá-las.

Ocorreu uma alteração significativa na concessão da aposentadoria especial, com a aprovação da Lei n. 5440-A/68, alterando o artigo 31 da LOPS, abstraindo a exigência de idade mínima de 50 anos para receber o benefício, sendo necessário apenas a exposição aos agentes nocivos pelo tempo estabelecido por lei. Neste âmbito, a retirada da idade mínima para aposentadoria especial mostrou-se mais adequada à natureza do benefício, que visa proteger a saúde e integridade física dos trabalhadores. Visto que:

[...] a idade mínima aqui permitia, em seu bojo, a possibilidade de o segurado exercer a atividade especial por 15, 20 ou 25 anos e ser obrigado a manter a exposição nociva a sua saúde ou integridade física por um período ainda maior devido à obrigação de cumprimento do quesito etário, o que possibilita o acometimento de incapacidade pela ocorrência do sinistro que se procurava evitar com a concessão da aposentadoria especial. (AMARO, 2012, p. 28)

A Lei n.º 5.890/73 revogou o artigo 31 da LOPS e, em seu artigo 9º, implementou uma alteração significativa no tempo de contribuição, estabelecendo um período de 5 anos e reduzindo a carência de 180 para 60 contribuições mensais. A exigência de 15, 20 ou 25 anos de atividade em condições insalubres, penosas ou perigosas foi mantida.

Já o Decreto n.º 83.080/79 consolidou os quadros dos decretos n.º 63.230/68 e 53.831/64, criando dois anexos que abordavam a classificação das atividades profissionais com base nos agentes nocivos e nos grupos profissionais. Por sua vez, a Lei n.º 7.369/80 representa outro avanço relevante, pois permitiu a conversão do tempo de serviço especial em tempo comum para os segurados que alternam entre essas atividades.

A promulgação da Constituição de 1988 elevou a aposentadoria especial a um patamar constitucional. No artigo 202, inciso II da Constituição Federal, houve uma alteração no critério que define o benefício, que deixou de utilizar os termos “insalubridade, periculosidade e penosidade” contidos na Lei Orgânica da Previdência Social, passando a adotar a expressão “sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Conforme as normas constitucionais, foram criadas as Leis n.º 8.212/91 e n.º 8.213/91, que estabeleceram, respectivamente, o regime de custeio e o regime de benefícios da previdência social. A Lei nº 8.213/91 preservou as definições apresentadas pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e nos artigos 57 e 58 trouxe novas disposições referentes à aposentadoria especial.

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica (BRASIL, 1991, arts. 57 e 58)

A Lei 9.032/95 trouxe alterações significativas nos critérios de elegibilidade para a aposentadoria especial, modificando as Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Dentre as mudanças, destaca-se a eliminação da possibilidade de enquadramento com base na categoria profissional, o que impede que o benefício seja concedido apenas pela prática de uma profissão. Além disso, agora é necessário que o segurado prove a exposição contínua e efetiva a agentes insalubres, que não pode ser ocasional nem intermitente.

Conforme a nova redação introduzida pela Lei 9.032/95 nos §§ 3º e 4º do art. 57 da Lei 8.213/91:

Art. 57. [...]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde, ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (BRASIL, 1991, art. 57).

A suposta presunção que existia anteriormente de que haveria riscos à saúde e à integridade física dos segurados apenas pelo fato de pertencerem a certas categorias profissionais foi eliminada. Sendo necessária a demonstração de que as atividades profissionais eram realizadas de forma habitual e permanente em contato com agentes nocivos, e isso por um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos.

Além disso, a conversão de tempo comum em tempo especial foi cancelada, permitindo apenas a mudança de tempo especial para comum. Também foi estabelecido que o segurado que se aposentou sob as condições especiais de trabalho não poderia continuar a exercer atividades que o exponham aos agentes nocivos que garantiam o direito ao benefício.

Com a promulgação das Leis n.º 9.528/1997 e 9.732/1998, o artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991 recebeu nova redação. Ao Poder executivo foi designado o dever de elaborar a lista contendo a relação de agentes nocivos e foi exigida a comprovação do tempo de trabalho especial em condições nocivas, por meio do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), sendo desenvolvido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista.

Passou a ser exigido das empresas a elaboração do LTCAT, para a comprovação de todos os agentes nocivos, devendo constar obrigatoriamente as informações acerca da existência de tecnologias de proteção coletiva (EPC) e individual (EPI) que findassem ou reduzissem a intensidade dos agentes nocivos a limites toleráveis. É imprescindível a elaboração de um perfil profissiográfico que descreva as atividades desempenhadas pelo trabalhador.

A Medida Provisória 1.729/98, que foi transformada na Lei n.º 9.732/98, estabeleceu um novo modelo de custeio para o benefício da aposentadoria especial, incumbindo às empresas que desempenham atividades em condições especiais a responsabilidade pelo pagamento de uma contribuição adicional destinada aos seus empregados. Em 15 de dezembro de 1998, a Emenda Constitucional n.º 20 implementou várias reformas na previdência social, incluindo um parágrafo referente à aposentadoria especial no artigo 201 da Constituição Federal:

Art. 201. [...]

§ 1º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (BRASIL, 1998, art.201).

O §1º do art. 201 da Constituição aborda o princípio da isonomia, assegurando que o tratamento desigual na concessão de aposentadorias ocorra apenas em situações que justifiquem essa distinção, como nos casos de segurados submetidos a agentes nocivos no ambiente laboral e pessoas com deficiência, cuja inclusão foi realizada através da Emenda Constitucional n.º 47, datada de 5 de julho de 2005.

O artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 determinou que as novas diretrizes para os benefícios seriam estabelecidas por meio de Lei Complementar, preservando a vigência dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 até a publicação desta legislação. Assim, as normas referentes à concessão da aposentadoria especial continuaram em vigor, por expressa recepção, até que ocorresse uma nova regulamentação através da Lei Complementar.

Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda (BRASIL, 1998, ART, 15).

Em 1999, o Decreto n.º 3.048/99 promulgou o Regulamento da Previdência Social, relacionado às leis 8.212/91 e 8.213/91, e mais uma vez especificou o tempo de exposição e as atividades insalubres admissíveis para a concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, em 2001, o Decreto n.º 4.032/01 estabeleceu diretrizes para a elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Finalmente, o Decreto n.º 4.827, datado de 03/09/2003, determinou que seriam consideradas as legislações vigentes à época do exercício das atividades para fins de comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física.

2.2. Requisitos necessários à Aposentadoria Especial

Antes da EC 103/2019, o direito à aposentadoria especial era regido pela Lei n.º 8.213, de 1991, que estabelecia critérios diferenciados para a concessão do benefício. Segundo Oliveira (2018), a legislação anterior permitia que trabalhadores expostos a condições

insalubres se aposentassem com menor tempo de contribuição, como forma de compensar os riscos à saúde decorrentes das suas atividades laborais.

O art. 57 da Lei n.º 8.213/1991 estabelece três modalidades de aposentadoria especial, quais sejam:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (BRASIL, 1991, art.57).

Desse modo, essas condições especiais são determinadas pelo grau de nocividade que oferecem aos trabalhadores. Sendo o tempo mínimo de contribuição associado ao grau de exposição e sem previsão de idade mínima.

Assim, para fazer jus à aposentadoria especial, é necessário cumprir dois requisitos básicos: carência e efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física. A carência exigida, conforme prevê o artigo 25, inciso II, é de 180 contribuições mensais, ou seja, é necessário que o segurado tenha contribuído para o RGPS por pelo menos 15 anos.

Com relação ao requisito – efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física – deve-se observar a previsão legal do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, que trata do período a ser cumprido nas condições especiais, sendo 15, 20 ou 25 anos. A regulamentação referente às atividades que possibilitam a aposentadoria sob esses critérios é atribuída ao Decreto n.º 3.048/1999, a categorização e a correlação desses agentes prejudiciais, bem como o tempo de exposição requerido para a obtenção da aposentadoria especial, não se limitam a um rol exaustivo, constituindo-se apenas em uma lista exemplificativa. Isso é corroborado pela decisão do Superior Tribunal de Justiça (Repetitivo REsp 1306113, 1ª Seção, DJe 7.3.2013), que admite o enquadramento da atividade mesmo que esta não esteja explicitamente incluída nos decretos regulamentares, desde que seja comprovada a real exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física do trabalhador.

Atualmente, a evidência da exposição do segurado a determinados agentes deve ser realizada por meio de um formulário, gerado com base nas informações contidas em um laudo técnico relativo às condições do ambiente de trabalho, assim como pelo perfil profissiográfico, o qual descreve as atividades desempenhadas pelo trabalhador (art. 58, caput e §§ 3º e 4º, da Lei n. 8.213/1991).

O laudo técnico deve incluir, entre outras coisas, dados sobre o uso de tecnologias de proteção coletiva ou individual, conforme disposto no art. 58, § 2º da mesma legislação. Contudo, a mera referência à utilização de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) e

Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) não implica que todos os agentes nocivos tenham sido completamente neutralizados pelos dispositivos mencionados a atividade pode ainda ser caracterizada como especial caso se prove que os riscos não foram totalmente eliminados.

O Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) possui caráter pericial e é elaborado mediante iniciativa da empresa. Este documento fornece ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) as informações necessárias para determinar a presença ou ausência dos agentes nocivos à saúde, ou à integridade física, listados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999.

Por outro lado, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, abrange o histórico das atividades laborais do trabalhador. Neste documento devem constar relatórios acerca do local onde se trabalha e das condições existentes, além dos dados referentes à exposição aos agentes nocivos. O PPP deve ser elaborado individualmente para cada funcionário da empresa que atue sob condições especiais, devendo também ser mantido sempre atualizado e disponibilizada uma cópia autenticada do documento em casos de rescisão contratual, a não observância dessa exigência pode resultar na aplicação das sanções previstas na legislação previdenciária vigente.

2.2. Alterações trazidas pela EC 103/2019

A Emenda Constitucional nº 103/2019 trouxe alterações significativas nos critérios para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inclusão do requisito etário, deixou de ser um benefício voltado à prevenção, que anteriormente exigia apenas o tempo mínimo de exposição para a obtenção da prestação previdenciária, sendo exigido agora uma idade mínima.

Outra mudança, é a regra para conjugação de pontos, apurado em dias utilizando-se o tempo de contribuição e a idade dos trabalhadores, não existindo distinções entre homens e mulheres. Assim, ambos os gêneros passaram a necessitar da mesma pontuação e do mesmo período de atividade especial.

Destaca-se também o valor do benefício previdenciário, que passou a aplicar um fator previdenciário, resultando em uma redução no cálculo da aposentadoria especial. Além disso, a vedação da conversão do tempo especial em tempo comum.

2.3.1 - Idade Mínima

A principal mudança foi a introdução de uma idade mínima para a concessão da aposentadoria especial. Desta forma, o trabalhador que labora exposto a agentes físicos,

químicos e biológicos, sendo nocivos à saúde, deverá cumprir tanto o requisito de tempo de contribuição quanto a idade mínima e tempo de exposição aos agentes nocivos.

<i>Idade Mínima.</i>	<i>Tempo.</i>	<i>Atividade Realizada.</i>
<i>55 anos</i>	15 anos	- Minas subterrâneas em frente de produção.
<i>58 anos</i>	20 anos	- Nos casos de trabalho em contato com amianto ou trabalho em minas subterrâneas, afastado da frente de produção
<i>60 anos</i>	25 anos	- Nos demais casos de trabalho com agentes prejudiciais à saúde.

Fonte: Elaborado pela autora, 2024.

Essas mudanças têm gerado controvérsias e preocupações entre especialistas e trabalhadores. De acordo com Silva e Pereira (2020), há um debate sobre o impacto dessas novas regras na proteção dos direitos dos trabalhadores e na efetividade das medidas protetivas contra os riscos ocupacionais. A introdução da idade mínima é vista por muitos como uma barreira adicional para aqueles que já enfrentam condições adversas no ambiente de trabalho.

De acordo com Silva e Santos (2020), a imposição de uma idade mínima configura uma transformação paradigmática na obtenção ao benefício da aposentadoria especial, pois anteriormente era suficiente comprovar apenas o tempo de serviço especial. Essa alteração tem gerado debates entre especialistas em direito previdenciário sobre os impactos na proteção social dos trabalhadores que atuam em condições insalubres.

2.3.2 - Da Regra de Transição – Regra dos Pontos

A regra de transição é aplicável aos segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data de vigência da EC n.º 103/2019 e que tenham exercido atividades com exposição efetiva a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a uma

combinação desses agentes. Conforme o artigo 21 da EC n.º 103/2019, essa regra permite que esses segurados tenham direito à aposentadoria especial, desde que cumpram, simultaneamente, os requisitos de pontuação e o tempo mínimo de exposição.

No Regulamento da Previdência Social foi acrescentado o art. 188-P, que estabelece a regra de transição para a soma de pontos, aplicável aos segurados filiados ao RGPS até 13 de novembro de 2019. Segundo essa regra, a aposentadoria especial será concedida apenas quando a soma da idade do segurado, do tempo de contribuição e do tempo de efetiva exposição alcançar a pontuação exigida. Deverá ser observada a regra de transição estabelecida no art. 21 da referida Emenda Constitucional.

Art. 21. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;

II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e

III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o caput.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei. (BRASIL, 2019, art. 21).

Depreende-se que essa regra não exige uma idade mínima, mas estabelece uma sistemática em que a soma da idade e do tempo de contribuição deve atingir uma pontuação mínima para a concessão da aposentadoria.

A regra de pontos se aplica a homens e mulheres sem distinção, ambos têm que comprovar a mesma pontuação e tempo de exposição. Além disso, a idade e o tempo serão contados em dia, para o cálculo final de pontos.

2.3.3 - Da Conversão de Tempo em Comum

Outra vedação que a Emenda Constitucional n.º 103/2019 trouxe, foi a conversão do tempo especial em comum, após 13/11/2019. Os segurados que trabalham em condições prejudiciais, por um período inferior ao estipulado, não possuirão critérios distintos para garantir a sua proteção. Visto que, o artigo 25, § 2º veda expressamente tal conversão:

Art. 25. [...]

§ 2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei n.º 8.213 de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data da entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data (BRASIL, 2019, art.25).

Assim, a conversão será viável apenas para os períodos laborais que ocorreram sob condições especiais antes de 12 de novembro de 2019. A partir dessa data, a conversão do tempo especial em comum é proibida, mesmo que o segurado continue a exercer atividades classificadas como especiais, visto que essa previsão é nitidamente prejudicial ao trabalhador.

Para Ladenthin (2020, p. 230), “jamais poderia ter sido revogada a conversão, visto que não é regra previdenciária e, sim, matemática, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça”. Não se tratará de uma temporalidade fictícia, mas sim de uma norma matemática baseada na equivalência e nos ajustes temporais, aplicados em situações distintas. Isso é evidenciado pelo fato de que os "ajustes de tempo" permanecem viáveis na aposentadoria por tempo de contribuição do indivíduo com deficiência, assim como na conversão de tempo especial em tempo comum.

2.3.4 - Cálculo do Benefício

Com a entrada em vigor da Emenda Constitucional, o cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria especial foi unificado com a metodologia utilizada para os demais benefícios previdenciários. Anteriormente à reforma, a determinação da renda inicial do benefício era baseada na média de 100% dos 80% das maiores remunerações que o contribuinte havia direcionado à previdência, sem considerar a aplicação do fator previdenciário.

O artigo 26 da EC 103/2019 incluiu a aposentadoria especial na nova metodologia, estabelecendo que a nova regra de cálculo da RMI se limita a 60% da média de todos os salários desde julho de 1994. A esse valor, são acrescentados 2% para cada ano de contribuição que exceder 20 anos para homens e 15 anos para mulheres.

O art. 67 do Regulamento da Previdência Social, alterado pelo Decreto 10.410/20, trouxe essa nova regra para o cálculo dos benefícios:

Art. 67. O valor da aposentadoria especial corresponderá a sessenta por cento do salário de benefício definido na forma prevista no art. 32, com acréscimo de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição exceto no caso da aposentadoria a que se refere o inciso I do caput do art. 64 e das mulheres, cujo acréscimo será aplicado para cada ano de contribuição que exceder quinze anos de contribuição (BRASIL, 2020, art.67)

3. REFLEXOS DA REFORMA 103/2019 NA APOSENTADORIA ESPECIAL

É evidente que a Reforma da Previdência - Emenda 103/2019, trouxe mudanças significativas no sistema previdenciário brasileiro, particularmente no que concerne à aposentadoria especial. A Emenda Constitucional 103/2019 trouxe alterações substanciais nas regras de concessão desse benefício, impactando diretamente os trabalhadores expostos a condições prejudiciais à saúde e à integridade física.

A idade mínima não era um requisito para essa modalidade de aposentadoria. No entanto, com a promulgação da EC 103/2019, houve a introdução de uma idade mínima para concessão do benefício: 55 anos para atividades com exposição de 15 anos; 58 anos para atividades com exposição de 20 anos; e 60 anos para atividades com exposição de 25 anos. De acordo com Silva (2020), a alteração na exigência de idade mínima para a aposentadoria especial marca uma transformação relevante no sistema previdenciário do Brasil. Isso ocorre porque muitos trabalhadores expostos a agentes nocivos podem não conseguir continuar trabalhando até atingirem as idades mínimas devido às condições adversas enfrentadas no ambiente laboral.

As mudanças impostas pela reforma são ainda mais críticas quando analisamos os impactos financeiros e sociais sobre os trabalhadores. Marques (2021) argumenta que a implementação de uma idade mínima pode levar a um aumento considerável na taxa de adoecimento entre esses trabalhadores, uma vez que prolongar o tempo de trabalho em ambientes insalubres pode agravar problemas de saúde já existentes ou desenvolver novos problemas.

Segundo Oliveira (2020), essas mudanças representam um retrocesso na proteção social dos trabalhadores expostos a riscos ocupacionais, pois desvinculam o benefício do grau de risco enfrentado pelo trabalhador. Além disso, estudos como os de Santos et al. (2021) indicam que essas novas regras podem levar ao prolongamento da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, aumentando os riscos à sua saúde.

De acordo com Silva (2019), a reforma pode não só aumentar as desigualdades sociais como também sobrecarregar o sistema público de saúde devido ao maior número de trabalhadores adoecidos permanecendo em atividade por mais tempo. A reforma parece ir na contramão das recomendações da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que enfatiza a necessidade de proteger adequadamente os trabalhadores em ambientes insalubres (ILO, 2020).

Essas mudanças foram justificadas pelo governo como necessárias para garantir a sustentabilidade financeira do sistema previdenciário brasileiro. Contudo, estudos indicam que

essas alterações dificultam o acesso dos trabalhadores às condições especiais de aposentadoria. Segundo Silva et al. (2020), a implementação de idades mínimas implica um prolongamento do tempo efetivo à atividade laboral, o que pode ser prejudicial à saúde. Essa constatação é corroborada por dados empíricos que mostram um aumento no tempo médio de permanência no mercado de trabalho para esses segurados.

Dados coletados junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) mostram uma redução no número de concessões de aposentadorias especiais desde a promulgação da reforma. Consoante com o Relatório Anual de Informações Sociais (RAIS), houve uma diminuição de aproximadamente 30% nas concessões entre os anos de 2019 e 2021 (INSS, 2022). Essa queda pode ser atribuída tanto às novas exigências quanto à dificuldade dos segurados em comprovar o tempo de exposição aos agentes nocivos.

Estudos indicam que a reforma pode levar ao prolongamento da permanência dos trabalhadores em atividades insalubres ou perigosas, tal permanência, aumenta os riscos à saúde e segurança dos trabalhadores, o que contraria os propósitos originais da aposentadoria especial. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), houve uma redução de aproximadamente 25% no número de novos beneficiários em comparação com o período anterior à reforma (IBGE, 2021). Esse dado é corroborado por estudos realizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que identificaram uma diminuição na quantidade de requerimentos aprovados devido às novas exigências (INSS, 2022).

Conforme destaca Silva (2021), A fixação de uma idade mínima e a ampliação do período de contribuição impactam de maneira significativa, em especial, os indivíduos que exercem suas atividades em condições de trabalho mais prejudiciais à saúde. Além disso, um estudo realizado por Oliveira et al. (2022) indica que muitos trabalhadores têm optado por continuar na ativa por mais tempo devido às dificuldades impostas pelas novas regras.

Por fim, é importante mencionar as perspectivas futuras diante dessas mudanças. Estudos apontam que é fundamental acompanhar os efeitos da reforma no longo prazo sobre a saúde dos trabalhadores e sobre o equilíbrio financeiro da previdência social.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Aposentadoria Especial à luz da Reforma da Previdência, introduzida pela Emenda Constitucional 103/2019, revelou uma série de mudanças significativas que impactam diretamente os trabalhadores expostos a condições prejudiciais à saúde e à integridade física.

As alterações legislativas implementadas trouxeram novos requisitos e critérios para a

concessão desse benefício, destacando-se o cálculo que traz enorme prejuízo financeiro e a introdução de idade mínima e o aumento do tempo de contribuição necessário.

Embora a reforma tenha buscado equilibrar as contas públicas e garantir a sustentabilidade do sistema previdenciário, ela também gerou bruscas mudanças para os trabalhadores em condições especiais. A imposição de idade mínima pode prolongar o período de exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos, potencializando riscos à saúde e diminuindo a qualidade de vida. Além disso, o aumento no tempo de contribuição necessário pode retardar o acesso ao benefício para muitos segurados.

As implicações dessas mudanças são profundas tanto no aspecto social quanto econômico. Socialmente, há uma preocupação crescente com a proteção adequada dos trabalhadores expostos a riscos ocupacionais. Economicamente, as mudanças podem resultar em um alívio financeiro para o sistema previdenciário no curto prazo; contudo, é essencial balancear este alívio com políticas públicas que garantam a proteção da saúde, bem como da integridade física e mental, está garantida pelo arcabouço jurídico da Constituição de 1998, que reconhece esses aspectos como direitos fundamentais.

À vista disso, é importante um debate contínuo sobre as reformas previdenciárias e suas repercussões na vida dos segurados. É crucial que futuras alterações legislativas considerem não apenas a sustentabilidade financeira do sistema previdenciário, mas também os direitos fundamentais dos trabalhadores e as condições dignas de aposentadoria.

Essas alterações indicam um retrocesso na proteção social dos trabalhadores que estão expostos a riscos no ambiente de trabalho. Ademais, várias categorias profissionais têm demonstrado descontentamento com as novas normas, ressaltando a necessidade urgente de revisar essas medidas.

Portanto, é essencial que se promovam discussões aprofundadas sobre possíveis ajustes na legislação atual para mitigar os efeitos adversos identificados.

Conclui-se que houve a ausência de uma análise técnica na história relacionada à elaboração da norma, assim como a falta de estudos técnicos nos locais de trabalho que são prejudiciais à saúde do trabalhador, para identificar os riscos que surgem ao permitir que os trabalhadores permaneçam por períodos prolongados em ambientes nocivos à saúde.

Este trabalho contribui para um entendimento mais claro das consequências da reforma previdenciária sobre a aposentadoria especial. Espera-se que as autoridades competentes considerem essas evidências ao elaborar futuras modificações legislativas, buscando um equilíbrio entre sustentabilidade financeira do sistema previdenciário e justiça social para os trabalhadores mais vulneráveis.

SPECIAL RETIREMENT – CHANGES BROUGHT BY CONSTITUTIONAL AMENDMENT 103/2019

ABSTRACT

This paper addresses "Special Retirement and Pension Reform – Constitutional Amendment 103/2019". This approach is justified by analyzing the changes introduced by the aforementioned constitutional amendment in the granting of special retirement. This is a study that examines, in detail, the scenario before and after the implementation of Constitutional Amendment 103/2019, highlighting the main legislative changes and their practical implications. The objective of this paper is to evaluate the impact of the changes in special retirement resulting from the Pension Reform enacted by Constitutional Amendment 103/2019. The eligibility criteria before and after the reform, the new contribution time and minimum age requirements, as well as the conditions imposed on workers exposed to agents that are harmful to health will be analyzed. The research question that guides this study is: "What was the impact of the pension reform on special retirement?" This purpose will be achieved through bibliographical research. This question is answered through a normative and jurisprudential analysis, in addition to considering empirical data that demonstrate the impact of the new rules on the daily lives of workers seeking this specific type of retirement. The methodology used was the deductive method; the research method was bibliographic. This work aims to be a useful tool for both legal professionals and public policy makers interested in better understanding the practical effects of the pension reform on special retirement.

Keywords: Special retirement. Pension reform. Social security

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARO, K. H. F. S. **A análise da aposentadoria especial, com ênfase na prova do exercício de atividades sob condições especiais.** 2012. 229 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo. 2012. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/5856>. Acesso em: 20 ago. 2024

BRASIL. Constituição. Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. **Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 ago. de 2024.

BRASIL. Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960. **Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/13807.htm. Acesso em: 20 de ago. 2024.

BRASIL. Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm. Acesso em: 20 de ago.2024.

CARVALHO et al. Nova Previdência e seus reflexos na concessão e cálculo das aposentadorias especiais no Brasil pós-EC nº103/2019: desafios e perspectivas práticas. **Revista Direito Contemporâneo e Sociedade** v.10 n.1 p.56-78 jan./mar.,2021.

CASTRO, C. A. P. de; LAZZARI, J. B. Manual de Direito Previdenciário. 22. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2019 Costa, P., Oliveira Filho, J.D., & Martins R.C.L. "Aposentadoria Especial após a Reforma da Previdência: Implicações para a Saúde do Trabalhador". **Cadernos Brasileiros de Saúde Ocupacional** vol.39(2), pp.211-229., Porto Alegre: Editora Fiocruz Ltda., Nov./dez., 2020.

IBGE. **Relatório Anual do IBGE sobre Aposentadorias Especiais – Efeitos das Reformas Previdenciárias**. Rio de Janeiro: IBGE, 2021.

INSS. **Boletim Estatístico Mensal: Impacto da Emenda Constitucional nº 103/2019 nas Concessões de Aposentadorias Especiais**. Brasília: INSS, 2022

LAZZARI, J. B.; KRAVCHYCHYN, G. L.; KRAVCHYCHYN, J. L.; CASTRO, C. A. P. **Prática Processual Previdenciária. Administrativa e Judicial**. 6ed.Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MARQUES, J. Impactos Sociais das Mudanças na Aposentadoria Especial: Uma Análise Crítica da EC nº103/2019. **Jornal Brasileiro de Políticas Públicas**, 10(2), pp.78-94, 2021.

MARTINS, S. S. Reforma da Previdência: Impactos na Aposentadoria Especial. **Revista Brasileira de Direito Previdenciário**, 22(1), 45-67, 2020.

OLIVEIRA P., PEREIRA F.A. **Novas Regras Para Concessão De Benefícios Previdenciários Após A Reforma Da Previdência**. Editora Jurídica Brasileira, São Paulo SP, p78-90 ,2022.

OLIVEIRA. Judicialização das demandas previdenciárias pós-EC nº103/2019: Um estudo empírico. **Revista Direito Previdenciário Contemporâneo**, 2021.

Oliveira, J.F.P. **As Reformas da Previdência Social no Brasil: Uma Análise Crítica das Mudanças Recentes nas Regras da Aposentadoria Especial**. Caderno CRH, 33(87), 287-309, 2020.

RIBEIRO, M. H. C. A. **Aposentadoria Especial. Regime Geral de Previdência Social**, 10. ed. Curitiba: Juruá, 2020.

SANTOS, R.D., Ferreira, M.M., & Lima, T.C.R. Efeitos da Reforma Previdenciária sobre Política Social no Brasil: Foco na Aposentadoria Especial. **Revista Katál., Florianópolis**, v24 n3 p435-454, 2021.

SANTOS, R., Oliveira, P., & Lima, F. As Consequências Econômicas das Novas Regras Previdenciárias: Um Estudo sobre o Cálculo dos Benefícios após a EC nº 103/2019. **Economia & Trabalho**, 2021.

SILVA, M. Reforma da Previdência: Impactos Sociais e Econômicos no Brasil Pós-Emenda Constitucional 103/2019. **Revista Direito FGV. São Paulo**, v15 n2 p 321-343, 2019.

SILVA, M. Aposentadoria Especial após a Reforma da Previdência: Novos Desafios e Perspectivas. **Revista Brasileira de Previdência Social**, 45(3), pp.123-145, 2020.

SILVA, M., & Santos, A. "Impactos da Reforma Previdenciária na Concessão da Aposentadoria Especial". **Revista Brasileira do Direito Previdenciário**, vol. XXII (3), pp.45-67, Set/Dez, São Paulo: Editora Jurídica SAHOPI Ltda.,2021.

SILVA, J.; SANTOS, M. C. dos. Impactos da Reforma Previdenciária na Aposentadoria Especial: uma análise crítica. **Revista Brasileira de Direito Previdenciário**, v.15 n.2 p.123-145, mar./abr.,2020.

SILVÉRIO, A. C.; CORBI, D. N.; CARDOSO, J. A. Reflexões Sobre a Aposentadoria Especial Por Exposição a Agentes Nocivos no Contexto da Reforma da Previdência Brasileira (Ec Nº 103/19): Violação ao Princípio da Proibição do Retrocesso Social? **Anais do II Congresso Internacional da Rede Ibero-Americana de Pesquisa em Seguridade Social**, v. 2, n. 1, p. 87-108, outubro 2020. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/rede/article/view/2247/1566>. Acesso em: 20 ago. 2024.